TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	165967/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO:	ANA PAULA RAIZEL MACEDO, OLIMPIO MARCELO PICOLI
ADVOGADO PROCURADOR	ANGELO FRANCISCO RODRIGUES AVILA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2231/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/93. Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste. Contratação de escritório de advocacia por dispensa. Prejulgado n. 6. Não aplicação. Distinção. Alegação de vedação à subcontratação. Inocorrência. Instrução e parecer uniformes, pela improcedência. Voto pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Olimpio Marcelo Picoli, na qual relata supostas ilegalidades na Dispensa de Licitação nº 001/2022, instaurada pela Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, que tem por objeto a contratação de escritório de advocacia especializada para prestação de serviços complementares para assessoramento de Comissão Processante nº 001/2022, de cassação de mandato de vereador, no valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

Inicialmente, contextualizou o Representante que atualmente exerce o mandato de vereador e que a contratação em tela visa o assessoramento da comissão processante de cassação de seu mandato, por quebra de decoro parlamentar.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLM9.S

Narrou que a contratação seria desnecessária, uma vez que o Poder Legislativo Municipal possui em seus quadros dois advogados, um comissionado e outro efetivo, mas, que ambos teriam declinado da designação para *atuarem na forma de cooperação nos trabalhos* na referida Comissão*, sendo revogada a designação e dado início ao procedimento* ora questionado.

Argumentou que, para além da falta de amparo legal para a revogação da designação, a não aceitação dos servidores para atuação na Comissão, teria gerado despesa desnecessária e exorbitante, uma vez que os servidores do quadro já seriam remunerados para o exercício dessas funções. Referente a isso, detalhou que o servidor ocupante do cargo em comissão atua direta e exclusivamente nas comissões internas da Câmara Municipal, sendo que essa Processante seria *apenas mais uma das comissões em funcionamento.*

Asseverou que não estariam atendidos os requisitos de comprovação de capacidade técnica e jurídica especializada da sociedade contratada por meio da dispensa de licitação.

Diante disso, sustentou que estaria presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, além de estar caracterizado o perigo de dano, tendo em vista que a contratação se deu a partir do dia 10/03/2022.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender a contrato advindo do processo de dispensa de licitação nº 001/2022, e, no mérito, pelo reconhecimento de nulidade do referido procedimento.

Após distribuição, pelo Despacho nº 331/22 (peça 16), determinou-se a intimação da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, na pessoa de seu atual gestor, para manifestação acerca da medida cautelar pleiteada.

Em resposta juntada na peça 20[1], a entidade Representada, inicialmente, asseverou que ora Representante, Denunciado no processo de cassação, *"arguiu impedimento/suspeição de vários vereadores, entre eles a Presidente da Câmara Sra. Ana Paula Raizel Macedo, que segundo suas alegações*

[1] Acompanhada dos documentos de peças 21-25.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLM9.S

'quem comandava, previamente e de forma ajustada, o time da cassação', inclusive sugerindo situações de armação para criar fatos a fim de prejudicar".

Sustentou a necessidade da contratação sob o fundamento de que nomeação do advogado comissionado, Dr. Alexandre de Oliveira Marciniak, poderia acarretar o pedido de nulidade do processo, pois este, segundo alega o próprio Representante, *"estaria cumprindo ordens da mesa diretiva, com o intuito de prejudicar e cassar o mandato do Representante"*.

Relativamente ao advogado do Poder Legislativo, detentor de cargo efetivo, Dr. Samuel Alves Portugal, este também estaria impedido de atuar na Comissão Processante, uma vez que fora indicado como testemunha de defesa do vereador, ora Representante, nos termos do que dispõe o art. 18, da Lei nº 9.784/99.

Diante disso, defendeu que não haveria irregularidade na contratação, de forma complementar, para assessoramento específico no processo de cassação de mandato.

No que se refere à alegada ausência de comprovação de capacidade técnica e jurídica do escritório contratado, aduziu que este possui *"em seus quadros advogado capacitado para exercer os serviços contratados, indicando para isso o advogado João Paulo Pyl, OAB/PR 49.767"*.

Colacionou notícias jornalísticas que indicam a atuação do referido procurador em processos de cassação de mandato, além de ser membro de comissões da OAB/PR e professor universitário.

Ao final, requereu o indeferimento da liminar e, no mérito, pugnou pela improcedência da Representação.

Ato contínuo, o Representante protocolizou a petição de peça 27[2], na qual relatou que em 24/03/2022 foi realizada a primeira audiência de instrução e julgamento do Processo de Administrativo de Cassação nº 001/2022 e que o advogado que estaria prestando os serviços não seria o profissional contratado por meio da dispensa de licitação ora impugnada.

[2] Com documentos anexos (peças 28 a 30).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLM9.S

Referiu que fora contratada a pessoa jurídica Pagliarini Santos – Sociedade Individual de Advocacia, cujo sócio individual (exclusivo) seria o Dr. Rodrigo Pagliarini Santos, conforme consulta ao *site* da OAB Paraná e que, por força do previsto na cláusula sexta do contrato firmado com a Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, não seria aceita a *"transferência de responsabilidade da Contratada para outras entidades, ou quaisquer outros"*.

Dessa forma, considerando que na referida audiência a comissão processante estava sendo assessorada pelo Dr. João Paulo Pyl, tal fato foi objeto de questão de ordem, sendo, entretanto, a impugnação julgada improcedente pela Comissão Processante.

Ratificou que a contratação dos serviços por meio da dispensa de licitação seria ilegal, na medida em que, além da ausência de comprovação da notória especialização, os serviços estariam sendo prestados por pessoa diversa, reiterando, ao final, o pedido de concessão de medida liminar para suspensão do contrato.

Tendo-se em conta as novas irregularidades noticiadas pelo Representante, por meio do Despacho nº 410/22 foi determinada a intimação da Câmara Municipal Representada para que se manifestasse a respeito.

Em resposta juntada na peça 34, a Presidente do Poder Legislativo Municipal, em linhas gerais, defendeu a regularidade da atuação do Dr. João Paulo Pyl no assessoramento da comissão processante, sob o fundamento de que não haveria vedação legal na *"formação de parcerias e contratos entre escritórios de advocacia"*. Sustentou que *"a parceria na advocacia consiste em se unir e criar uma relação com outros advogados autônomos e/ou escritórios de advocacia, com o objetivo de fornecer o melhor atendimento a quem necessite"*.

Argumentou que, diversamente do alegado pelo Representante, não teria havido transferência de responsabilidade da contratada*, "mas tão somente a indicação de advogado, com comprovação de capacidade técnica e jurídica, para atuar junto a comissão"*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLM9.S

Reiterou que seria nítida a intenção do Representante em gerar nulidades visando à anulação do procedimento de cassação perante o Poder Judiciário, para, ao final, pugnar pela não concessão da medida cautelar.

Nos moldes do Despacho 452/22, a cautelar não foi acolhida por não ter se verificado, naquele momento processual de cognição sumária, a presença do requisito da verossimilhança do direito alegado. Por sua vez, a representação foi recebida, tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas seriam passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno.

Oportunizado o contraditório, o Município (peça 41) basicamente reiterou as primeiras manifestações (peça 20 e 34), bem como juntou ao feito o termo de audiência e oitiva do Sr. Samuel Alves Portugal, advogado efetivo da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, junto à Comissão Processante de Cassação de Mandato (peças 42 e 43).

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 46), no que foi acompanhada pela 3ª Procuradoria de Contas (peça 47), manifestou-se pela improcedência da representação em tela.

É o relatório.

2. De início, impende pontuar que o cenário fático-probatório dos autos em tela permaneceu inalterado desde a última manifestação deste Relator. É o que se denota diante da [i] ausência de inovação dos argumentos articulados pela representada (peças 20, 34 e 41) por ocasião das oportunidades que lhes foram abertas a falar nos autos, bem como pelo fato de que [ii] a instrução do feito se mostrou alinhada aos fundamentos trabalhados por este signatário quando do não acolhimento do pedido cautelar (Despacho 452/22 – peça 36), motivo pelo qual tenho que a declaração da improcedência da presente Representação é medida que se impõe

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLM9.S

Conforme apontado, a questão refere-se à contratação de assessoria jurídica para processo de cassação do Vereador ora representante, por dispensa de licitação.

A princípio, estar-se-ia diante de irregularidade consubstanciada na ofensa ao Prejulgado n° 6 desta Corte de Contas, baseado na vedação à contratação de consultoria e assessoria jurídica para execução de atos de gestão ou de rotina que não exijam notória especialização.

Contudo, a entidade representada, em sua manifestação, justificou a necessidade da contratação, dada a situação de impedimento do único servidor efetivo, arrolado como testemunha de defesa no próprio processo, bem como do servidor comissionado, dada sua ligação direta com a mesa diretiva, em eventual prejuízo aos interesses do mesmo representante.

Nesse sentido, verifica-se que o cenário concreto dos autos em tela, em que pese semelhante, seja distinto da hipótese fática que norteou os regramentos constantes do Prejulgado n° 6, motivo pelo qual, reconhecendo a plausibilidade dos argumentos trabalhados pela representada, entendo inexistir irregularidade na contratação direta, por dispensa de licitação, de escritório de advocacia para prestação de serviços complementares para assessoramento de Comissão Processante nº 001/2022, de cassação de mandato de vereador.

Isto posto, pendente apenas análise da outra irregularidade, advinda da manifestação complementar do representante, referente à subcontratação do profissional.

Entendo, novamente, não caracterizada a plausibilidade do direito invocado.

Ainda que a subcontratação dos serviços esteja prevista na cláusula 9ª, item “e” do contrato juntado na peça 24, a fl. 43, como causa de rescisão contratual, mostra-se razoável a interpretação segundo a qual se trata de uma prerrogativa da contratante e não, propriamente, de uma vedação absoluta, na medida em que, ao se elencar as condutas da contratada, passíveis dessa consequência, a expressão utilizada é a de “Poderá ser rescindido o contrato...”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLM9.S

Tampouco a cláusula 6ª, ao elencar as obrigações da contratada, não deixa claro essa vedação, limitando-se, na alínea "c", a prever que "*A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste não aceitará, sob nenhum pretexto, a transferência de responsabilidades da Contratada para outras entidades, ou quaisquer outros*" (fl. 42 da peça 24). Observe-se que a subcontratação, em princípio, não implica na exclusão de responsabilidade da contratada, não se tratando, portanto, de cláusula que, por si só, impediria essa delegação.

Por fim, para além da previsão legal, o que se observa é que a Câmara, dado o conteúdo de suas manifestações de defesa, concordou com a prestação de serviços por outro profissional, ao que se acrescenta que, abstraída eventual responsabilidade pelo ato administrativo do qual decorreu essa substituição, ainda que em processo de dispensa de licitação, não se verifica, à luz dos elementos contidos nos autos, indicativo que dela possa decorrer, de forma direta e imediata, alguma causa de nulidade do processo de cassação.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Pleno **julgue improcedente** a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLM9.S

I- **Julgar improcedente** a presente Representação da Lei nº 8.666/93; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLM9.S